



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

**REF: PIC n. 1.24.000.000795/2021-00**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do órgão de execução do 1º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, inscritas, respectivamente, nos arts. 127 e 129, inciso I, da Constituição da República e nos arts. 24 e 41 do Decreto-Lei n. 3.689/41 – Código de Processo Penal, com fulcro no Procedimento Investigatório Criminal - PIC n. 1.24.000.000795/2021-00, em anexo, vem oferecer

## **D E N Ú N C I A**

em desfavor de **EMERSON MACHADO LIMA**, também conhecido por **“MÔFI”**, locutor e comentarista de radio e TV na TV Correio, brasileiro, -----  
-----  
-----  
----- - pelo cometimento do fato criminoso a seguir delineado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

---

No dia 28 de abril de 2021, o réu, livre e conscientemente, com dolo direto, praticou crime de racismo, tipificado no art. 20, *caput* c/c § 2º, da Lei 7.716/89, ao realizar discurso de ódio durante a apresentação programa “Correio Verdade”, que é apresentado de segunda a sexta, no horário das 12h00 e retransmitido em todo o estado da Paraíba, no canal Record PB.

Na ocasião, o réu proferiu falas racistas (*hate speech*), disseminando, em tom agressivo, discriminação por orientação religiosa em face de um homem identificado por Marcos, cujas imagens foram transmitidas “ao vivo” quando ela se encontrava sob custódia do Estado da Paraíba, que acabava de ser preso por ordem judicial, nesta capital.

O episódio noticiado encontra-se publicizado na internet, no YouTube, **com amplitude de acesso transnacional**, no link [https://www.youtube.com/live/\\_ZXoRzoEuZI?feature=share](https://www.youtube.com/live/_ZXoRzoEuZI?feature=share), canal de “TV CORREIO”, que contém 424 mil inscritos, o vídeo em questão, nesta data, possui mais de 7.900 visualizações, disponível desde o dia 28/04/2021, na plataforma do You Yube.

O vídeo possui duração total de 3h03min41s, todavia os fatos aqui relatados ocorrem no tempo de 27min03seg. A publicação comprova agressões raciais, reverberadas em face dos religiosos da matriz Candomblé, Afro religiões, que sofreram constrangimentos e humilhações após a fala do locutor na televisão.

O vídeo comprova que **EMERSON MACHADO**, estando em frente a casa onde Jonathan, acusado de homicídio foi preso, profere falas preconceituosas discriminatórias, dirigidas aos membros da religião Candomble, de forma generalizada e abstrata.

Em sua participação no programa Correio Verdade, em meio a uma ampla cobertura sobre a morte de uma jovem por Jonathan ----- ----- ----- ----, **EMERSON MACHADO** destina a sua participação no programa para cobrir o lugar da captura de Jonathan, que foi preso na casa de um amigo, identificado como Marcos. É contra esse Marcos que o crime resultante de preconceito acontece, vejamos (grifou-se):

*Emerson:* Boa tarde a todos nos estamos aqui no bairro de Mangabeira, Mangabeira III, onde o Marcos reside a residência aonde o Marco mora e já relatado por algumas pessoas, nessa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

---

residência aqui o Marcos nao vai morar mais e a Rua -----  
-----

[...]

*Emerson:* segundo informações Nilvan, eu recebi a notícia de que o acusado chegou aqui nessa casa na segunda-feira, na segunda-feira foi que tá que o acusado chegou aqui.

Sobre um pouco da história do Marcos, **ele residente aqui desde criança né nessa mesma casa segundo informações, o Marco já participava de Candomblé né dessas tribos, negócio de candomblé é o Marcos já participava o acusado também já participava desse negócio de magia de Candomblé já participava desse encontro aqui mesmo nessa casa**

Vejamos que EMERSON MACHADO, ao associar a suposta atitude de Marcos, por ser amigo e ter favorecido pessoalmente o suposto autor do crime de homicídio (Jonathan), com a sua religião, o Candomblé, induz, estimula, acoroça e fortalece a ideia preconceituosa em relação a todos os praticantes dessa religião de matriz afrodescendente.

EMERSON MACHADO assim agindo praticou, induziu e incitou a discriminação de religião de matriz afro descende (candomblé) a partir da cobertura de um crime que estava sendo alvo da matéria jornalística (homicídio de uma jovem de 22 anos).

Este crime de homicídio que estava sendo revelado à época, por sua natureza, já incitava o ódio e revolta da população em geral. Utilizar-se desse ambiente hostil para incendiar a população contra a religião do Candomblé, numa suposta simbiose desses conceitos (homicídio e Candomblé), incita, de forma radical, cruel e proposital, à discriminação em razão da religião.

A prática do racismo em questão é séria e bastante contundente, especialmente pelo fato de ter sido veiculada por intermédio de meio de comunicação social via TV, atingindo assim patamares transnacionais, ao cobrir um crime que chocou a sociedade à época.

Tal atitude vai muito além da liberdade de expressão. O autor do crime quis, com tal comentário condenar todos os praticantes da religião em questão, e fazer com que todos os expectadores fizessem o mesmo, em autêntico discurso sobre a crença



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

---

alheia (RHC 146303), com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la, incindindo em *hate speech* – conduta vedada pelo ordenamento por encontrar óbice na dignidade da pessoa humana.

Repita-se, a conduta de EMERSON MACHADO extrapola os limites da liberdade de expressão, pois inflama e propaga dolosamente discurso de ódio com atos de discriminação em razão da religião, violentando acima de tudo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), considerada não só individualmente como de forma coletiva.

Nesse sentido, na representação que deu ensejo à instauração do PIC referenciado, o Terreiro de Candomblé – Hunkpame Savalu Vodun Sogbo, informaram os representantes da religião Candomblém que, após o programa, passaram por situações constrangedoras e traumáticas, nesse sentido (pág. 6 do anexo 1\_PDFsam\_1.24.000.000795/2021-00, grifou-se):

**Enquanto sacerdote, passei por situações constrangedoras e traumáticas após essa fala do locutor na televisão, à saber, por eu ter participação nos movimentos sociais da cidade, e ter notoriedade pela profissão de comunicador, sou bastante conhecido entre a sociedade santa-ritense, e frequento espaços públicos de uso comuns, como repartições públicas, mercados, etc, onde sou reconhecido, tanto como jornalista quanto como sacerdote, e numa dessas minhas idas cotidianas, no caso, ao mercado público, no dia posterior à reportagem, por onde passei, as pessoas comentavam sobre a reportagem, e diziam: “passou ontem na TV, a moça foi morta em ritual de magia negra, nesses negócios de candomblé, de xangô”, outros comentavam: “eu vi ontem no repórter que o cara matou a moça nesses negócios de macumba”, “o cara que matou a moça de Caruaru é de magia negra, desses negócios de macumba, só presta morrendo essa raça”, e ainda, algumas pessoas que compro meus alimentos, por saberem que sou sacerdote me perguntaram diretamente: “o senhor viu o correio verdade ontem? O que o senhor acha, é verdade mesmo que o rapaz era desses negócios de macumba?”. Além de ter que fazer todo um discurso de desconstrução àqueles que me perguntavam, e ainda perguntam sobre o fato narrado por Emerson Machado, também percebi o afastamento de pessoas que**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

---

**cotidianamente me procuram para atendimentos espirituais, haja vista que, semanalmente atendo cerca de 2 a 4 pessoas diferentes que chegam em busca de jogo de búzios, limpezas espirituais, aconselhamentos, etc, e esse fluxo de pessoas caiu para 1, ou até nenhum por semana, bem como, um grupo de jovens interessados nas religiões afro que eu acompanhava pelo whatsapp e presencialmente, com leituras de textos, palestras, desconstruções do discurso racista, etc, simplesmente se afastaram, e me bloquearam no whats app e redes sociais.**

Embora seja crime formal, destaca-se pela fala do representante acima, que o preconceito prejudicou de forma direta os religiosos do Candomblé, humilhando-os enquanto religião ao ligá-las com a prática de crime, em cabal prova da prática do racismo.

Sobre a materialidade do crime, tem-se que a Google Brasil Internet Ltda. informou (pág. 2 do anexo 2\_PDFsam\_1.24.000.000795/2021-00) que os dados requisitados do vídeo foram preservados na máxima extensão possível dos serviços de provedoria de aplicação de internet, oferecidos pelo YouTube. Outrossim, foi realizado o download do vídeo, com o respectivo código Hash, para preservação da cadeia de custódia, procedimento realizado pela ASSPA/PRPB.

Assim agindo, EMERSON MACHADO cometeu crime de racismo, tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89, caput c/c § 2º, pois **praticou discriminação e preconceito racial de religião por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza**, cuja pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa.

As ações de EMERSON MACHADO violam ainda objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º, IV, CRFB, que consiste em “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*” Além do mais, a prática de racismo constitui crime **inafiançável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos do art. 5º, XLII, CRFB.

Deixa-se de propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), presente no art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, diante da gravidade do delito praticado. Entende o *parquet* que a aplicação do instituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

---

despenalizador, no presente caso, é desproporcional às ações praticadas pelo réu, que foram violadoras de valores sociais. Portanto, a benesse processual é insuficiente para reprovação e prevenção do delito de racismo em todas as suas formas, conforme enunciado pelo Egrégio Supremo na ADO26/DF e MI 4733/DF.

Considera-se, por fim, a conduta habitual, por que não dizer reiterada, do réu na prática dos atos narrados. Nesse sentido, no âmbito desta Procuradoria, também foi instaurada a NF 1.24.000.001285/2020-61 que resultou na instauração de IPL, na qual se apura a crime de racismo em razão de etnia e procedência nacional contra os indígenas venezuelanos Warao, fora os delitos que fatalmente escapam do alcance das atribuições dos órgãos de controle.

Por tais razões, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente peça inaugural e seu processamento, nos termos da lei processual penal, até o julgamento final condenatório, no qual requer-se por:

- a) aplicação da **pena privativa de liberdade e multa**, em montante a ser proposto em alegações finais;
- b) a fixação do **valor mínimo para reparação dos danos sociais** causados pela infração, considerando os prejuízos causados a toda a coletividade (art. 387, inciso IV, CPP).

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA**  
Procurador da República

---

Av. Epitácio Pessoa, n. 1.800, Expedicionários, João Pessoa/PB, 58041-006.



Processo: **0802739-66.2023.4.05.8200**  
Assinado eletronicamente por:  
**JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA - Gestor**  
Data e hora da assinatura: 17/04/2023 17:01:23  
Identificador: 4058200.11541020  
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23041715000179500000011585096